

*Danielle de Mello Basso*

# ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS



**ConSINDHOSFIL**  
2º Congresso do Estado de SP

SINDICATO DAS SANTAS CASAS • SÃO PAULO  
Gestão de Pessoas • Administração de Pessoal e Direitos  
Trabalhistas das Santas Casas e Entidades Filantrópicas

*Danielle de Mello Basso*

*Advogada Trabalhista*

Mestranda em Direito da Sociedade da Informação.

Advogada Especialista em Direito do Trabalho.

Conferencista pela OAB/SP e AASP.

Professora substituta da FMU e Universidade São Judas.

Professora convidada em curso de especialização da  
ESA/OABSP

*Danielle de Mello Basso*

*Advogada Trabalhista*

## **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

Ferramenta de solução de conflito e meio de ampliação e melhoria das condições de trabalho.

[daniellembasso.adv@gmail.com](mailto:daniellembasso.adv@gmail.com)

*Danielle de Mello Basso*

*Advogada Trabalhista*

## **Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)**

✓ Convenções Coletivas e Acordos Coletivos prevalecerão sobre a lei.

✓ Acordo Coletivo prevalecerá sobre Convenção Coletiva.

[daniellembasso.adv@gmail.com](mailto:daniellembasso.adv@gmail.com)

**Artigo 611-A - A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:**

*I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;*

*II - banco de horas anual;*

*III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;*

*IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a [Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015](#);*

# *Danielle de Mello Basso*

*Advogada Trabalhista*

*V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;*

*VI - regulamento empresarial;*

*VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;*

*VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;*

# *Danielle de Mello Basso*

*Advogada Trabalhista*

*IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;*

*X - modalidade de registro de jornada de trabalho;*

*XI - troca do dia de feriado;*

*XII - enquadramento do grau de insalubridade;*

# *Danielle de Mello Basso*

*Advogada Trabalhista*

*XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;*

*XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;*

*XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.*

*Danielle de Mello Basso*

*Advogada Trabalhista*

# **O QUE É ULTRATIVIDADE ?**

[daniellembasso.adv@gmail.com](mailto:daniellembasso.adv@gmail.com)

*Danielle de Mello Basso*

*Advogada Trabalhista*

# **INTERPRETAÇÃO DA ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA**

[daniellembasso.adv@gmail.com](mailto:daniellembasso.adv@gmail.com)

## ***PRIMEIRA FASE***

- ✓ Não integração aos contratos de trabalho
- ✓ Aderência contratual limitada pelo prazo
- ✓ Sentença Normativa
- ✓ Convenção e Acordos Coletivos

*Danielle de Mello Basso*

*Advogada Trabalhista*

## **Súmula 277 TST – Redação Original (1988)**

**SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS  
CONTRATOS DE TRABALHO.**

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

*Danielle de Mello Basso*

*Advogada Trabalhista*

**É POSSÍVEL SUSTENTAR A ANOMIA JURÍDICA,  
DIANTE DESSE CENÁRIO?**

[daniellembasso.adv@gmail.com](mailto:daniellembasso.adv@gmail.com)

## **Súmula 277 TST – Alterada em 2009 (inclusão item II)**

### **SENTENÇA NORMATIVA. CONVENÇÃO OU ACORDOS COLETIVOS. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.**

I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

II – Ressalva-se da regra enunciado no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei nº 8.542, revogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001.

## **Lei nº 8.542/92**

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

***§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.***

## **SEGUNDA FASE**

- ✓ Ultratividade Relativa da Norma Coletiva
- ✓ Aderência Contratual Ilimitada por Revogação

## **Súmula 277 TST – Alteração em 2012**

### **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DA TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE.**

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

## **CONSONÂNCIA COM A CF/88?**

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

## **SEMPRE HOUVE PREVISÃO DA ULTRATIVIDADE DA NORMA?**

### **OJ 41 SBDI-1 TST – ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA**

Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, **goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste.**

## **TERCEIRA FASE**

- ✓ Afastada a Ultratividade das Normas Coletivas
- ✓ Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467/2017

## **Artigo 614 CLT**

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo **vedada a ultratividade.**

## **Artigo 613, II CLT (mantido)**

As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

II - prazo de vigência;

*Danielle de Mello Basso*

*Advogada Trabalhista*

# **POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

[daniellembasso.adv@gmail.com](mailto:daniellembasso.adv@gmail.com)

# Danielle de Mello Basso

Advogada Trabalhista

*Em relação ao pedido liminar, ressalto que não tenho dúvidas de que a suspensão do andamento de processos é medida extrema que deve ser adotada apenas em circunstâncias especiais. Em juízo inicial, todavia, as razões declinadas pela requerente, bem como a reiterada aplicação do entendimento judicial consolidado na atual redação da Súmula 277 do TST, são questões que aparentam possuir relevância jurídica suficiente a ensejar o acolhimento do pedido.*

...

**Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, Lei 9.882, de 1999) a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas. (ADPF 323/DF. Relator Min. Gilmar Mendes. Publicação: 19.10.16)**

[daniellembasso.adv@gmail.com](mailto:daniellembasso.adv@gmail.com)

# *Danielle de Mello Basso*

*Advogada Trabalhista*

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADPF 323. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. LIMINAR DEFERIDA.

A partir de uma análise prefacial dos autos, constata-se que o acórdão hostilizado foi julgado em 26/10/2016, enquanto a decisão paradigma foi publicada em 19/10/2016. Assim, entendo que, havendo pertinência temática, o juízo reclamado deveria ter se pronunciado em observância à decisão liminar exarada na ADPF 323.

Verifico, portanto, que o juízo reclamado manteve em curso processo no qual foram preservados os efeitos de decisão que aplica o princípio da ultratividade das normas coletivas, o que, em cognição sumária, parece contrariar a liminar proferida na ADPF 323.(Rcl 26256. Relator Min. Luiz Fux. Publicação: 11.04.17)

[daniellembasso.adv@gmail.com](mailto:daniellembasso.adv@gmail.com)

*Danielle de Mello Basso*

*Advogada Trabalhista*

**“No meio de qualquer  
dificuldade encontra-se a  
oportunidade.”**

**( Albert Einstein )**

*Danielle de Mello Basso*

*Advogada Trabalhista*

## **CONTATOS:**

[daniellembasso.adv@gmail.com](mailto:daniellembasso.adv@gmail.com)

[danielle@adilsonsanchez.adv.br](mailto:danielle@adilsonsanchez.adv.br)